

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.957 - SP (2012/0264726-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADVOGADOS : JOÃO PAULO MARCONDES E OUTRO(S)
OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
ASSISTENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). INVESTIMENTOS EM CDB EFETUADOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BANCO SANTOS S/A. FALÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COBERTURA EM CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DO FGC APROVADO PELO CMN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA GARANTIA A CADA UM DOS PARTICIPANTES DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. INVESTIDOR INSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Pretensão de entidade fechada de previdência complementar de que o valor resguardado pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) seja considerado individualmente para cada um dos seus participantes, em face da falência do Banco Santos.

2. O Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins lucrativos, com criação autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tem por finalidade proteger titulares de créditos contra instituições financeiras a ele associadas, prestando aos pequenos investidores suporte financeiro mediante as contribuições que reúne dos integrantes do sistema.

3. O FGC integra uma rede de proteção bancária para a garantia do equilíbrio do sistema, atuando como um seguro de depósitos dos pequenos investidores.

4. Estabelecido no regulamento do FGC que as entidades investidoras, como a demandante, terão o total dos seus investimentos salvaguardados até o limite de vinte mil reais (R\$ 20.000,00), a pulverização dessa garantia a cada um dos

participantes do plano de previdência, além de afrontar o regulamento, pode conduzir ao indesejável desequilíbrio do fundo, comprometendo os seus fins institucionais.

5. Reconhecidas as entidades fechadas de previdência complementar como investidores institucionais qualificados no mercado financeiro, não se mostra razoável igualar a sua situação a dos pequenos poupadores a quem o FGC tem o propósito institucional de tutelar.

6. RECURSO ESPECIAL DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC) PROVIDO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DEMANDANTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Fundo Garantidor de Crédito e julgar prejudicado o recurso especial da Fundação Codesc de Seguridade Social, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES, pelo RECORRENTE:
FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

Dr. OTTO STEINER JUNIOR, pelo RECORRENTE: FUNDO
GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC

Dr. BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN
(Procuradoria-Geral do Banco Central), pela parte ASSISTENTE: BANCO
CENTRAL DO BRASIL-BACEN

Brasília, 02 de junho de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.957 - SP (2012/0264726-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
ASSISTENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, e pela FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

COBRANÇA - Aplicação de ativos financeiros - Fundo de previdência privada - Liquidação extrajudicial de banco - Fundo garantidor de crédito que limita o pagamento do valor do seguro ao investidor, considerado único titular do crédito - Inadmissibilidade - Condições pactuadas que não deixam dúvida de que o valor do investimento é resultado da participação dos membros que integram a pessoa da autora, segundo prova documental realizada - Pagamento do valor assegurado pelo fundo que deve ser feito, portanto, considerando o número de associados na fundação - Precedente deste 14ª Câmara de Direito Privado - Recurso provido, com observação.

Opostos dois embargos de declaração, foram acolhidos os da Codesc e rejeitados os do FGC em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de qualquer vício a ser sanado, com exceção à correção de erro material em relação à parte dispositiva do v. acórdão em relação à sustentação oral feita pelo advogado da apelante - Embargantes que pretendem rediscutir matérias já amplamente analisadas - Descabimento -

Superior Tribunal de Justiça

Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa de dispositivo legal - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - Embargos da autora parcialmente acolhidos, rejeitado os do réu.

Em suas razões recursais, o FGC aduziu ter o acórdão recorrido deixado de observar o inciso VI do parágrafo 3º do art. 2º da Resolução 3.251/04 do Conselho Monetário Nacional, negando vigência aos artigos 3º, incisos IV, V e VI, 4º, incisos VI, VIII, XI e XVII, 9º e 30 da Lei nº 4.595/64, bem como aos arts. 6º e 535 do Código de Processo Civil. Asseverou, por outro lado, patentear-se o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 0024837-36.2000.4.03.6100, do Egrégio TRF da 3ª Região.

Asseverou ter sido ajuizada ação ordinária contra o Fundo Garantidor de Créditos na qual busca, a entidade previdenciária autora, o recebimento de R\$ 9.108.225,27 (nove milhões, cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais, e vinte e sete centavos), por aplicações que efetuou junto ao Banco Santos S/A, liquidado extrajudicialmente após a decretação de sua intervenção.

Referiu ser clara a Resolução do CMN a disciplinar a questão, sendo coberto pelo Fundo garantidor o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por instituição garantida. Destacou que a fundação previdenciária é considerada como uma única investidora, não figurando perante a instituição liquidada como um ente coletivo e sequer podendo representar os seus associados, razão da afronta ao art. 6º do CPC e, ainda, do dissídio em relação a acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Discorreu acerca da legalidade da limitação da indenização por instituição, sendo o seu estatuto aprovado pelo CMN, órgão competente, ainda, para a regulação dos créditos a serem protegidos pelo fundo e dos limites dessa proteção, que se volta à garantia do cidadão comum que não tem condições, nem instrumentos, de percepção de risco de insolvência de uma instituição

Superior Tribunal de Justiça

financeira. Pediu o provimento do recurso e a improcedência dos pedidos.

A Fundação Codesc, em suas razões recursais, aduziu violado o art. 20, §3º, do CPC, pois a verba honorária deveria ser fixada sobre o valor da condenação, ficando abaixo o valor de R\$ 100.000,00 fixado na decisão recorrida. Pediu o provimento do recurso.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

Os recursos não foram admitidos na origem.

Interpostos agravos em recurso especial, a eles dei provimento, determinando a sua conversão.

O Banco Central do Brasil, à fls. 2022/2048, postulou o seu ingresso na lide como assistente do Fundo Garantidor e a afetação do presente recurso ao rito dos recursos repetitivos.

Deferi o ingresso do Banco Central na lide, mas rejeitei o pedido de afetação, ante a prematuridade da discussão.

Pautado o recurso especial para julgamento na sessão de 21/05/2015, identificou-se que as partes não foram intimadas acerca do deferimento do pedido de assistência formulado pelo Banco Central do Brasil.

Sanada a eiva processual, sendo devidamente intimados os litigantes, sobreveio agravo regimental interposto pela Fundação CODESC, recurso que será também objeto de julgamento na presente assentada.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.957 - SP (2012/0264726-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. A controvérsia central do presente processo situa-se em torno da extensão da responsabilidade do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) de resguardar os investimentos realizados por Entidade Fechada de Previdência Complementar Privada, tendo em vista a liquidação extrajudicial da instituição financeira em que estavam aplicadas parte de suas reservas técnicas.

Discute-se, mais precisamente, se o valor resguardado pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) refere-se individualmente a cada um dos participantes da entidade fechada de previdência ou se ela é considerada como um único investidor.

Por outro lado, discutem-se, ainda, os honorários de advogado arbitrados em favor da Fundação Codesc, fixados pela origem em cem mil reais (R\$ 100.000,00).

Em face da evidente prejudicialidade, inicio pela análise do recurso especial interposto pelo Fundo Garantidor de Créditos, o qual, antecipo, não se vê obstaculizado pelos óbices manifestados pela parte adversa.

Inicialmente, merece ser conhecido o recurso especial. É patente no apelo excepcional a alegação de violação aos artigos 3º, incisos IV, V e VI, art. 4º, incisos VI, VIII, XI e XVII e arts. 9º e 30 todos eles da Lei n. 4.595/64, a dispor sobre a política e as instituições monetárias, bem como ao art. 6º do Código de Processo Civil, ante a ausência de legitimidade da entidade de previdência em formular pretensão indenizatória em nome de cada um dos participantes do fundo previdenciário, não se limitando o apelo excepcional a aduzir a afronta à

Superior Tribunal de Justiça

Resoluções do CMN ou Regulamentos do FGC.

A inobservância aos termos das resoluções editadas pelo CMN e ao regulamento do FGC, segundo sustenta o Fundo demandado, acabaria por tolher do Conselho a competência normativa a ele conferida pela Lei 4595/64, fazendo tábula rasa dos misteres a ele legalmente atribuídos, especialmente o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, a eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos, a liquidez e solvência das instituições financeiras, a regulação do crédito em todas as suas modalidades e as garantias por parte das instituições financeiras, dentre outros.

Por outro lado, o recurso também deve ser admitido com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial se fez regularmente demonstrada, pois, além de realizada a demonstração da similitude dos acórdãos confrontados mediante cotejo analítico, há efetiva dissonância na conclusão dada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No paradigma indicado, afastou-se a pretensão formulada por entidade de previdência contra o FGC, relativa a alegadas perdas dos seus participantes, ante a impossibilidade de se identificar, tendo a aplicação financeira sido realizada em nome do Fundo Previdenciário, a quem seriam devidos os valores aplicados, já na conclusão encadeada no acórdão recorrido, reconheceu-se a possibilidade de a entidade postular em nome próprio em favor dos participantes, tendo, da mesma forma, procedido à aplicação, não em nome daqueles, mas em nome próprio.

Imperioso, assim, o conhecimento do especial.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido formulado pela Fundação Codesc de Previdência Complementar de condenação do Fundo Garantidor de Créditos ao pagamento de R\$ 9.108.225,27 atinente às perdas verificadas pela entidade de previdência sobre os investimentos realizados junto ao Banco

Superior Tribunal de Justiça

Santos SA, que restou liquidado extrajudicialmente.

De forma categórica, o magistrado de primeiro grau reconheceu, com apoio na prova dos autos, que a pretensão formulada pela entidade de previdência não se enquadraria nas normas regulamentares do FGC, pontuando, *in verbis*:

(...)Percebe-se que a autora não perfaz os requisitos de titularidade presentes no regulamento do réu. O documento a fls. 296 indica que a autora é a única cotista do Fundo de Investimento Financeiro Jade. Conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária (fls. 294), o Fundo Jade foi incorporado pelo Fundo de Investimento Financeiro Rubi, que é o titular das aplicações junto ao Banco Santos, tendo assinado o recibo de pagamento (fls. 1196). Quem aderiu ao regulamento e escolheu aplicar os recursos do fundo de investimentos foi a autora, que é a única cotista, e não os participantes.

Perante a instituição financeira - no caso, o Banco Santos S/A - a autora é considerada uma investidora, única titular do crédito. Ela não figura, perante a instituição, como um ente coletivo, mas como entidade individual. Os participantes dos planos de previdência privada são credores da autora, que mantém outras relações jurídicas com as instituições financeiras.

Além disso, o regulamento também traz uma garantia específica para entidades de previdência complementar como a autora, limitando o valor a R\$ 20.000,00. Sendo assim, o réu agiu corretamente, de acordo com o previsto em seu regulamento, pois não estava obrigado a garantir cobertura além do limite estabelecido.

O acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência para reconhecer que os valores aplicados pela entidade de previdência são de titularidade dos associados/participantes. Com isso, para fins de cobertura pelo Fundo Garantidor de Créditos, há de se considerar cada um dos integrantes da fundação como poupador/investidor, garantindo-se o pagamento, individualmente considerado, de R\$ 20.000,00 por participante, e não apenas o valor de R\$ 20.000,00 relativo à entidade de previdência como uma só investidora.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial devolve ao conhecimento desta Corte as seguintes questões: a) negativa de prestação jurisdicional; b) impossibilidade de a entidade de previdência postular em nome dos participantes e (c) a inexistência de garantia pelo FGC a cada um dos participantes de entidade de previdência, mas à própria entidade, como uma única investidora, consoante disciplina o seu regulamento, aprovado pelo CMN.

Início com a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que, antecipo, não merece acolhimento.

Não há nulidade por omissão ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Deflui-se das decisões prolatadas na origem que, efetivamente, o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos não prevê a cobertura dos investimentos realizados por instituições coletivas em relação a cada um dos participantes, tendo-a, sim, como uma única investidora.

A conclusão é extraída da sentença, de fls. 1445/1450 e, também, do próprio acórdão recorrido, o que se constata na seguinte passagem do voto do relator (fl. 1665 e-STJ):

Conforme dos autos se extrai, todo o debate é concentrado em uma única questão: a titularidade do investidor, eis que há quem defenda a condição de titular individual das aplicações financeiras realizadas, daí o "Termo de Cessão de Crédito" (fl. 280) cuja importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é paga com recursos do FGC (Fundo Garantidor de Créditos), ora réu, e, em regra, atende disposto no artigo 2º, Parágrafos 2º e 3º da Resolução 2.211/95 (fls. 417/427).

O fato de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extrair conclusão diversa àquela pretendida pela recorrente, ou seja, de que o FGC, em sendo a entidade autora um patrimônio constituído de verbas oriundas de seus participantes, não poderia tratar a entidade de previdência como um único investidor, não se revela vício a ser reparado na via dos aclaratórios, senão interpretação que será objeto de análise quando do exame do mérito

propriamente dito.

Não há, pois, violação ao art. 535 do CPC.

A questão atinente à possibilidade de a entidade de previdência atuar em nome dos seus participantes e a de que seria limitada a garantia pelo Fundo demandado dos créditos objeto de investimentos pela autora junto ao Banco Santos S/A se imiscuem e serão, assim, tratadas conjuntamente.

A criação do Fundo Garantidor de Créditos, entidade privada sem fins lucrativos, fora autorizada pelo Conselho Monetário Nacional mediante a Resolução 2.197/95 com o fim de proteger titulares de créditos contra instituições financeiras ao fundo associadas, prestando aos pequenos investidores suporte financeiro através das contribuições que reúne dos integrantes do sistema, de fundo alimentado pelas taxas decorrentes da emissão de cheques sem fundo, das subrogações decorrentes dos pagamentos feitos aos investidores, e das aplicações de suas reservas.

A entidade integra, como a doutrina denomina, uma rede de proteção bancária erigida pelo Banco Central na década de 1990 para a garantia do equilíbrio do sistema, revelada, a sua natureza, como um seguro de depósitos.

Nesse sentido, a lição de **Vanessa Manzi e Felipe da Silveira e Silva** (*apud* Felipe Fernandes Ribeiro Maia, artigo na Revista de Direito e do Mercado de Capitais, Ano 17, vol. 65, jul.-set. 2014, p. 148):

Tradicionalmente, segundo a caracterização doutrinária que é, inclusive, adotada no Brasil, temos como instrumentos componentes da rede de proteção bancária os seguintes: (I) autorização do Banco Central para funcionamento de instituição financeira; (II) estabelecimento de regras prudenciais mínimas; (III) supervisão e fiscalização das atividades pelo Banco Central; (IV) assistência financeira e de liquidez ("janelas de redesconto"); (V) Regimes Especiais de intervenção e liquidação de instituições financeiras; e (VI) seguro dos depósitos até determinado montante." (O Fundo Garantidor de Créditos [FGC]: seu papel na rede de proteção bancária frente à discussão sobre a legitimidade normativa do Conselho Monetário Nacional."

Superior Tribunal de Justiça

Pertinente o cenário histórico à época de sua criação, o qual permite que melhor se identifiquem os objetivos do Fundo Garantidor. Apoio-me na narrativa de Antonio Carlos Bueno de Camargo Silva (*in Fundo Garantidor de Créditos - FGC*, artigo na *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, Ano 8, n. 30, outubro-dezembro de 2005, Coordenação: Arnaldo Wald), *verbis*:

Sem dúvida, um dos fatores determinantes para a criação do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, em 1995, foi a grande crise que o Sistema Financeiro Nacional sofreu naquele ano. Após o sucesso da estabilidade monetária promovida pela adoção do Plano Real, em 1994, o setor bancário teve que lidar com uma situação inesperada. Acostumados a operar tendo como cenário uma inflação extremamente alta e instável, em pouco tempo os bancos tiveram que enfrentar um ambiente caracterizado pela competição acirrada e renda reduzida.

Além disso, a necessidade de restringir o crédito e o crescimento monetário, no início do programa de estabilização, tornou o ambiente ainda mais difícil.

Segundo documentos do BCB, estima-se que, com a redução do float ocorrida como resultado da estabilidade monetária, o sistema bancário teve perdas de aproximadamente R\$ 9 bilhões por ano.

Com isso, a partir de meados de 1995, as intervenções e liquidações efetuadas pelo BCB, bem como as incorporações e reestruturações bancárias começaram a acontecer, expondo toda a fragilidade dos mecanismos de segurança bancária existentes até aquela época.

(...)

O verdadeiro teste do sistema bancário brasileiro teve início com a intervenção no Banco Econômico, em 11.08.1995. O potencial de risco sistêmico à época, juntamente com a necessidade de liquidar o Banco Nacional, outra grande instituição, levaram o Governo Brasileiro a adotar essas fortes medidas.

Nesse contexto, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer) foi implementado em 1995. Este programa facilita a absorção de instituições ineficientes por instituições mais eficientes e capitalizadas. Com o Proer, um banco, imediatamente após a intervenção do BCB, poderia ser dividido em parte boa e parte ruim e a parte boa poderia ser vendida sem perdas aos depositantes, com a preservação de empregos e com a vantagem de evitar o risco sistêmico.

Mas, apesar da criação do Proer e de normas mais específicas, havia

Superior Tribunal de Justiça

a necessidade de oferecer garantias ao pequeno depositante e poupador, para os casos em que não fosse possível sua utilização, surgindo assim a necessidade da criação do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, o novo sistema de garantia, administrado por uma instituição privada.

(...)

É nesse cenário de crise que nascia o FGC, uma instituição constituída sob a forma de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de fortalecer o Sistema Financeiro e garantir a estabilidade e a segurança ao pequeno depositante e poupador, agregando a isso uma estrutura profissional, independente e, acima de tudo, transparente.

A idéia da criação de um mecanismo de garantia do sistema financeiro era muito anterior ao seu real surgimento, em 1995.

Desde os anos 70, o País sentia a necessidade de possuir algum tipo de suporte aos depósitos à vista e aplicações do pequeno poupador. Esse sentimento ficara ainda maior quando, por ocasião da intervenção de importantes bancos, na década de 70, o BCB sentiu a reação negativa do mercado e dos poupadores.

Os correntistas, naquela oportunidade, perceberam o quanto o segmento financeiro estava desprotegido.

(...)

Em 1988, foi promulgada nova Constituição Federal sendo determinante na forma que o FGC viria a tomar em 1995. Isso porque o Capítulo que tratava do Sistema Financeiro Nacional, vetou o uso de qualquer tipo de recursos públicos em mecanismos garantidores de crédito.

Com isso criou-se um sério entrave que colocava em xeque a criação de uma instituição garantidora. Isso porque, um dos primeiros requisitos para que um mecanismo garantidor cumpra suas funções é que ele possua uma sólida base financeira, podendo assim garantir os depósitos.

(...)

Após muitas ponderações, surgiu a possibilidade da criação de um sistema garantidor de depósitos tendo como base financeira as contribuições das próprias instituições. Para isso, deveria haver uma resolução do CMN, que regulamentasse o mecanismo. Como o Dr. Gabriel Jorge Ferreira era um dos principais articuladores da idéia, foi-lhe dada a missão de, juntamente com a equipe econômica do governo, dar forma ao que seria o Fundo Garantidor de Créditos. Vários estudos de viabilidade foram realizados e o projeto recebeu a contribuição e pareceres de juristas, como o Professor Geraldo de Camargo Vidigal e Dr. José Luiz Bulhões Pedreira.

Após todos os estudos de viabilidade e a definição de um modelo a

Superior Tribunal de Justiça

seguir, em 31.08.1995, o CMN, através da Resolução 2.197, "autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras". Três meses depois, em 20.11.1995, a Resolução 2.211- com nova redação dada pela Resolução 3.024 e 3.251- detalhou os Estatutos e Regulamentos do sistema brasileiro de garantia de depósitos. Estava formalmente criado o FGC.

Bem se vê que, desde a sua ideação, estampou-se o intento do direcionamento da cobertura do Fundo Garantidor aos pequenos poupadores.

O Comitê da Basileia sobre Supervisão Bancária, em conjunto com a Associação Internacional de Seguradores de Depósitos (IADI), entendeu por bem desenvolver um conjunto de princípios internacionalmente aprovados para o seguro de depósito usando os princípios essenciais da IADI para Sistemas Seguro de Depósito Efetivos como base, constituindo um grupo de trabalho para o referido mister, composto de representantes do Grupo de Resolução Bancária Internacional (CBRG) da (BCBS) e do Grupo de Orientação da IADI.

Dentre os princípios essenciais para melhores práticas de seguro de depósito elaborados, incluiu-se:

Princípio 8 – Associação Compulsória: *a associação a um sistema de seguro de depósito deve ser compulsória para todas as instituições financeiras que recebem depósitos daqueles considerados mais necessitados de proteção (por exemplo, depositantes no varejo e pequenos negócios ou poupadores) para que se possa evitar uma seleção prejudicial.*

Princípio 9 – Cobertura: *os formuladores de política devem definir claramente na lei, na regulamentação prudencial ou no regimento interno o que é um depósito segurável. O nível de cobertura deve ser limitado, mas, confiável, e deve ser calculado de forma rápida e simples. A cobertura deve ser satisfatória à grande maioria dos depositantes para que se possa cumprir os objetivos de política pública do sistema, e ser internamente consistente com as características do modelo de outros sistemas de seguro de depósito.*

O mecanismo de suporte operado pelo FGC, em consonância com o seu regulamento, não alcança todo e qualquer fato a causar prejuízo a investidores

Superior Tribunal de Justiça

(apenas a falência, a liquidação extrajudicial ou a declaração de insolvência da instituição pelo Banco Central); não é ativado em relação a toda e qualquer instituição em que valores se tenham investido (apenas aquelas que participam do FGC); nem mesmo está voltado a socorrer qualquer tipo ou valor de investimento (apenas os expressamente discriminados e nos montantes referidos no seu regulamento, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, mediante a Resolução 2.211/95, na esteira do que dispõe a Lei 4.595/64, cujas normas devem ser observadas).

Os valores que o Fundo Garantidor recolhe junto às entidades que dele participam e que lhe dão suporte para a consecução dos seus objetivos, inegavelmente, consoam com a garantia ofertada segundo os seus regulamentos.

Os riscos ali assumidos mediante a eleição de determinados investidores, escolha de certos investimentos e delimitação de valores segurados, não podem ser ampliados sem que se fragilize o sistema concebido para tutelar e atrair pequenos investidores, sanear instituições financeiras em dificuldades e, em uma macro-perspectiva, equilibrar o sistema financeiro nacional, evitando o seu colapso.

Basta notar que, desde a sua criação, em 1995, até o ano de 2000, a instituição, consoante aponta Andrea Fernandes Andrezo e Iran Siqueira Lima, na obra *Mercado Financeiro, Aspectos Históricos e Conceituais* (2ª edição, Ed. Thomson, 2006, p. 257), suportou quinze (15) liquidações de instituições financeiras.

O equilíbrio do sistema, pois, depende, em princípio, da observância estrita aos termos do seu regulamento, não se podendo expandir a garantia que a entidade privada se propõe a prestar sem que a lei ou o contrato assim o permitam e, na espécie, não permitem.

A entidade privada de previdência complementar demandante,

consubstanciada em vasto patrimônio personificado voltado à consecução de fins previdenciários, é - ou tem à sua disposição - profissional da área de investimentos que leva à frente o sucesso do plano que instituirá.

É considerada, no mercado financeiro, como um investidor qualificado e institucional, alcançando os seus objetivos sociais, também, mediante significativos investimentos no mercado financeiro.

Assim, a circunstância de o patrimônio personificado, voltado a fim previdenciário, resultar de recursos de terceiros participantes e patrocinadores ou instituidores, para o fim que se propõe a presente ação, ou seja, para a imputação do insucesso dos seus investimentos ao Fundo Garantidor de Créditos, que visa a garantir específicos negócios realizados por determinados tipos de investidores, não merece relevo.

Essa conclusão decorre, no caso, do fato de a aplicação em certificados de depósito bancário do Banco Santos ter sido feita pela entidade previdenciária, em seu nome e sob risco por ela assumido.

Tais investimentos, segundo expressa previsão nas disposições regulamentares do Fundo Garantidor, situação que era de plena ciência da demandante, já que profissional da área e plenamente conhecedora das garantias que possui nos negócios que celebra, são realizados pela pessoa jurídica, como de fato o foram, ou seja, um único investidor, como reconheceu a sentença, sendo limitada a garantia a R\$ 20.000,00.

Os integrantes do plano de previdência não investiram valores no Banco Santos.

Suas reservas de poupança foram aplicadas ao longo do tempo em um fundo de previdência administrado pela entidade demandante para a percepção dos benefícios previstos no respectivo regulamento.

Se fossem investidores, estariam, cada qual, atuando junto ao mercado financeiro na tentativa de auferir rentabilidade de acordo com a volatilidade dos

investimentos realizados ao seu alvedrio, e, daí sim, o seu investimento seria acobertado pelo FGC, mas na forma do seu regulamento.

A situação real é bastante diversa.

Os participantes do fundo de pensão escolheram participar de plano para o qual, por dilargados anos, contribuíram ou contribuirão para a obtenção dos benefícios pactuados.

Prima facie, não vislumbram riscos, não ao menos aqueles próprios de investimentos realizados por profissionais da área; aliás, querem abrandá-los com a percepção de um complemento de aposentadoria.

Não que riscos não existam quando da escolha da participação em fundos de previdência.

Eles naturalmente existem, especialmente, por que esse tipo de contrato é de execução continuada e de longa duração.

Certamente, porém, os riscos assumidos pelos participantes são diferenciados daqueles assumidos por investidor profissional.

Basta atentar para o fato de que: a) são limitados os valores das reservas técnicas que se propõem a serem investidos pela entidade de previdência; b) a atividade de previdência complementar é amplamente fiscalizada; c) o suporte econômico e a expertise com que contam as entidades de previdência.

O Conselho Monetário Nacional (CMN), mediante a Resolução nº 3.792, dispondo sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, determina, para que as entidades de previdência mobilizem os fundos a elas aportados, que se observem *os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência*; sejam as atividades exercidas *com boa fé, lealdade e diligência*; zelando-se por *elevados padrões éticos* e adotando-se *práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios*.

Superior Tribunal de Justiça

Os denominados "fundos de pensão" devem, ainda, nos termos da Lei Complementar nº. 109, de 2001, possuir administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos.

Os participantes da entidade demandante são poupadores que sequer têm ciência exata das espécies de riscos assumidos pela entidade e nenhuma participação na decisão acerca dos investimentos que serão levados a efeito para a consecução dos fins previdenciários contratados, sendo informados, no máximo, com apoio em balanços periódicos, se o plano é deficitário ou superavitário.

Ou seja, não figuraram, cada um deles, como investidores individuais da instituição falida.

Não deixo, todavia, de relevar a extraordinária importância que têm os fundos de pensão na economia brasileira e mundial e os efeitos negativos que a falência das instituições em que aportados os seus recursos possa vir a ter sobre o seu patrimônio.

No entanto, a solução do eventual déficit nas reservas da entidade autora decorrente do insucesso de investimentos deverá ser contornada na forma da LC nº 109/2001, no mutualismo próprio do sistema, na redução de benefícios, na cobrança de administradores descuidados, no aumento das contribuições, ou na sua instituição em relação a assistidos, e não mediante o Fundo Garantidor de Créditos, que, ressalto uma vez mais, não tem a função de resguardar o insucesso de investimentos realizados por investidores profissionais.

Ademais, quando do recolhimento das contribuições dos participantes e patrocinadores à entidade de previdência, tais valores passam a ser por esta titularizados e investidos, em seu nome, em cotas de fundos de investimento, como o denominado Fundo Rubi, referido na sentença, fundo com o qual

apenas a entidade de previdência possui vinculação.

À conclusão de que o Fundo Garantidor não fora concebido para o resguardo de investidores profissionais também é alcançada pelos já referidos autores, Andrea Andrezo e Iran Lima, que ponderam:

Instrumentos de garantia de depósito, segundo o FGC, têm como finalidade proteger a economia popular, por meio do ressarcimento, a pequenos depositantes, de prejuízos causados por quebras de instituições financeiras. A partir disso, esses instrumentos acabam por conferir maior estabilidade ao sistema financeiro, ao minimizar eventuais corridas às instituições financeiras. (op. cit. p. 257)

Os investimentos levados a efeito por aqueles que mais detém meios para identificar os riscos negociais no mercado financeiro, ou seja, os investidores profissionais, não podem ser igualados aos de pequenos investidores cuja "poupança" o FGC tem como objetivo proteger.

A transferência da responsabilidade pelo eventual insucesso do investimento ao FGC, mesmo que por força da falência da instituição em que investidos os valores, arrepia até mesmo a razoabilidade.

A entidade de previdência, sabedora dos limites estabelecidos pelo FGC em seu regulamento em relação a investimentos realizados por instituições previdenciárias, deveria ser mais cautelosa, minimizando riscos, ou buscar outras garantias no mercado, mas não, agora, tentar imputar os seus prejuízos ao referido fundo, máxime remanescer como credora junto à instituição falida.

O regulamento do FGC, expressa e claramente, avaliza o montante de R\$ 20.000,00 (valor este à época do ajuizamento, que, hoje, é de R\$ 250.000,00) por investidor/instituição, como reconheceu a sentença, não se podendo abrir enchanças a que os altos riscos assumidos pelos investidores profissionais sejam absorvidos pelo fundo, combalindo o mecanismo de proteção erigido para incrementar a credibilidade do sistema bancário em face de pequenos

poupadores.

O Fundo Garantidor, com efeito, apoia-se nas contribuições realizadas pelas instituições financeiras participantes e estas contribuições, também e especialmente, pautam-se nos valores que poderá vir o Fundo a ser chamado a solver.

Assim como ocorre com os seguros em geral, em que há restrita vinculação entre o pagamento da indenização, os riscos assumidos na apólice pelo segurador e os prêmios adimplidos, o Fundo Garantidor há de ser chamado a cobrir os investimentos realizados em instituições submetidas a regime especial ou falidas, mas na forma como previsto no seu regulamento, sob pena de colapsar o sistema.

O equilíbrio do FGC é de importância fundamental ao Sistema Financeiro Nacional e à economia brasileira, consoante anota Wadico Bucchi:

"Um importante instrumento auxiliar para a obtenção ou manutenção dessa estabilidade tem sido, em vários países, o seguro a depositantes de instituições financeiras. O seguro a depositantes cumpre uma função que vai muito além do seu objetivo explícito, sendo um instrumento fundamental para a preservação do próprio sistema financeiro e do regular funcionamento da economia." (BUCCHI, Wadico. Garantia de depósitos em instituições financeiras. São Paulo: IBCB, 1992. p. 03).

Ante a importante atividade prestada pelo FGC, entidade que se vê inserta na política de resguardo do Sistema Financeiro Nacional traçada pelo Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, conselho a quem compete, segundo o art. 3º, incisos V e VI, da Lei 4.595/64, propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos e zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras, objetivos que certamente estiveram presentes quando da aprovação do regulamento da entidade, impõe-se a reforma do acórdão recorrido que acaba por inobservar o

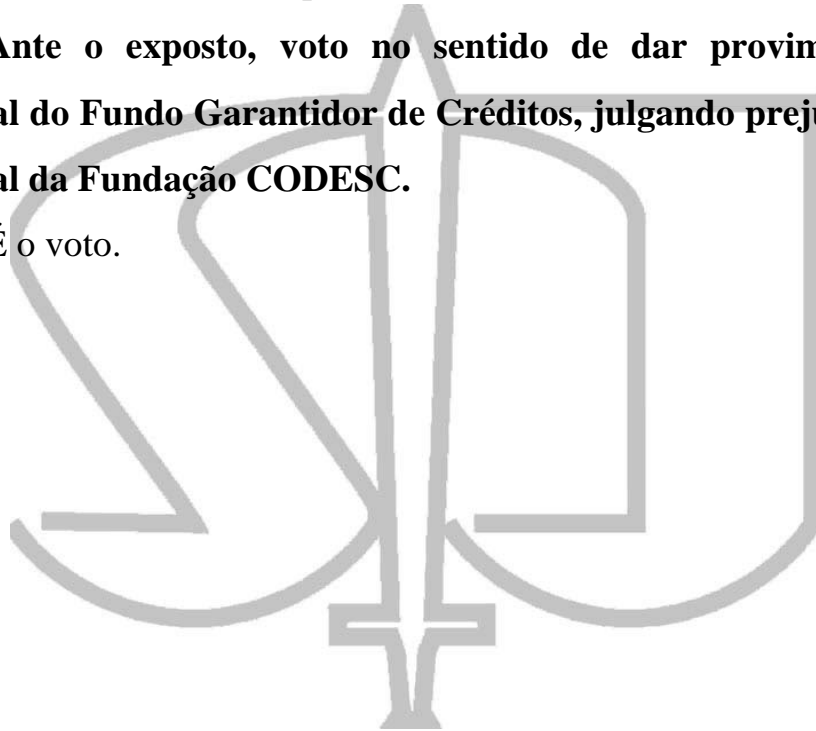
Superior Tribunal de Justiça

regulamento, afrontando a lei.

Merece, pois, provimento o recurso especial para se revitalizar a sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado aos procuradores do demandado, arbitrados estes em cem mil reais (R\$ 100.000,00), ante o vulto econômico da demanda, o tempo de sua tramitação, o trabalho desempenhado pelos profissionais e a complexidade da controvérsia.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do Fundo Garantidor de Créditos, julgando prejudicado o recurso especial da Fundação CODESC.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0264726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.957 / SP**

Números Origem: 61433010 72968982 9112375102008 991080818707

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
ASSISTENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES, pelo RECORRENTE: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

Dr. OTTO STEINER JUNIOR, pelo RECORRENTE: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC

Dr. BERNARDO HENRIQUE DE MENDONÇA HECKMANN (Procuradoria-Geral do Banco Central), pela parte ASSISTENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Fundo Garantidor de Crédito e julgou prejudicado o recurso especial da Fundação Codesc de Seguridade Social, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.